



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.904490/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE  
TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ANO-CALENDÁRIO: 2005**

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisadas as demais questões de mérito do pedido de compensação e emita novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10283.903399/2009-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através de Declaração de Compensação - DCOMP, no qual se pleiteia compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ- Estimativa mensal (código 2362).

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde afirma que as compensações foram realizadas em completa harmonia com a legislação vigente. Isto porque calculou e recolheu um determinado valor de IRPJ, com código de arrecadação de estimativa mensal e, posteriormente ao recolhimento, verificou que o valor de IRPJ efetivamente devido montava um valor inferior àquele originalmente pago através de DARF.

Acrescenta que o valor recalculado está de acordo com os valores declarados em DCTF e que, uma vez confessada uma dívida efetiva em valor inferior àquele recolhido, teria nascido um crédito tributário. O sujeito passivo alega que por equívoco procedeu ao recolhimento num valor superior àquele efetivamente devido. Argumenta também que não se trata de pagamento por estimativa mensal, uma vez que foi realizado com base em balanço de suspensão ou redução.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que os valores apurados a partir da receita bruta em função de balancete redução correspondem a estimativa mensal e que não havia previsão legal para utilização em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal de IRPJ.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual reafirma a existência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, declara que a decisão da DRJ vai de encontro a jurisprudência do CARF e, ao final, requer o reconhecimento da homologação das compensações em litígio.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.563, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10283.903399/2009-53**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.563**):

*"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.*

*Conforme se depreende do relatório, o cerne da discussão no presente processo é a possibilidade ou não de se compensar pagamento indevido ou a maior recolhido a título de estimativa mensal para aquelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ pelo lucro real.*

*O pedido de compensação foi indeferido liminarmente, através de Despacho Decisório Eletrônico, a partir do momento em que o sistema constatou tratar-se de recolhimento efetivado sob o código de arrecadação 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL). A Unidade de Origem não se adentrou no mérito do direito creditório, e por conseguinte, não deu oportunidade para o contribuinte produzir provas.*

*O Despacho Eletrônico, bem como o acórdão da DRJ, fundamentaram o indeferimento do pedido de compensação no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em concomitância com o art. 10 da IN SRF nº 600/2005. O §14º do art.74 da citada lei atribuiu competência a Secretaria da Receita Federal para disciplinar a compensação e, o órgão emitiu instrução normativa que disciplinou a matéria. O art. 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época, determinava:*

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*Contudo o art.74, §3º, da Lei nº 9.430/96 que tratou das vedações à compensação através de DCOMP, dispôs em seu*

*inciso IX dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ ou da CSLL, mas nada dispondo acerca de créditos oriundos de pagamento indevido de estimativa mensal, in verbis:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

.....

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

.....

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (grifei)*

*É de se observar que a Instrução Normativa fez uma interpretação restritiva de Lei nº 9.430/96, a qual não encontrou guarida na jurisprudência do CARF, que acerca da matéria proferiu a Súmula CARF nº 84:*

***Súmula CARF nº 84:** É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).*

*Transcreve-se ainda a redação anterior da súmula:*

***Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.***

*Para melhor esclarecer a aplicação da súmula, trago à baila trecho do acórdão da CSRF nº 9101-00.406, de 02/10/2009, utilizado como precedente para elaboração da jurisprudência:*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição*

*social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,*

*(...)*

*De acordo com o acórdão recorrido, não seria possível caracterizar como indevido o recolhimento da antecipação mensal por estimativa de CSLL efetuado a maior, apenas confrontando referido pagamento com as regras para apuração do valor devido a título de antecipação mensal.*

*(...)*

*É o relatório.*

*(...)*

*Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre a base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.*

*Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.*

*Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.*

*Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que o Contribuinte está obrigado ao recolhimento das antecipações mensais nos termos estabelecidos na legislação, seja sobre as bases estimadas, seja sobre a base de cálculo apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A meu ver, havendo recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de "estimativa", resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.*

*Como bem observou o acórdão paradigma, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.(grifei)*

*Nesse diapasão, em observância à Súmula CARF nº 84, **reconhece-se que é possível a caracterização de indébito a partir de recolhimento de estimativa.***

*Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte da existência de pagamento indevido, ou seja, que o valor recolhido a título de estimativa mensal, ainda que através de balanço ou balancete suspensão/redução, foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.*

*Logo, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.*

*Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório complementar.*

*Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.*

*Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título

Processo nº 10283.904490/2009-96  
Acórdão n.º **1301-003.569**

**S1-C3T1**  
Fl. 8

---

de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisadas as demais questões de mérito do pedido de compensação e emita novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto